



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 327, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.

AUTORIA: Senador José Maranhão (MDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel, destinado ao consumidor final, constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – o percentual de pureza do produto;

II – o percentual de impureza do produto e a natureza das impurezas ou misturas contidas no produto;

III – o teor de umidade no produto final.

Art. 2º Às infrações ao estabelecido nesta Lei aplicam-se as sanções prescritas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, de acordo com dados da Agência Estado, investigação do Procon do Estado de Minas Gerais divulgou levantamento no qual 74 marcas de 241 amostras de café analisadas continham impurezas acima do limite legal. Esses dados indicam que 30,7% das amostras estavam fora do padrão de qualidade esperado.

A principal irregularidade encontrada na investigação foi a presença de impurezas como cascas, paus e outros elementos provenientes da cultura do café. Das amostras analisadas, 27,8% foram consideradas impróprias para o consumo na avaliação desse aspecto.

SF/18870.98605-02



SF/18870.98605-02

Quando se observaram as análises da Ocratoxina A, constatou-se que, das 212 amostras de café analisadas, 4,2% foram classificadas como impróprias para o consumo por conterem elevado índice da substância, que pode ser cancerígena. Ademais, foram encontrados elementos estranhos à cultura do café – como o produto milho – em 2,1% das amostras analisadas. De acordo com o levantamento, em alguns casos, os elementos estranhos atingiram até 6,04% do peso total do produto.

O direito básico de informação constitui ferramenta essencial para o equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando ao consumidor a escolha consciente e eficiente dos produtos a serem adquiridos.

Ressalta-se que a proteção consumerista decorre diretamente da Constituição Federal 1988, que elencou o direito como norma fundamental, conforme dicção do art. 5º, inciso XXXII, e como princípio geral da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, inciso V.

Além disso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos, especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e riscos que ofereçam, entre outras informações relevantes.

Tendo em conta o disposto na Carta Magna e no CDC, e considerando o panorama descrito inicialmente, entende-se que o Brasil precisa regulamentar de forma mais adequada as embalagens de café comercializado no País para eliminar a vulnerabilidade de informação dos consumidores.

Entendemos ser fundamental que toda embalagem de café deva conter informação precisa e ostensiva relativa à pureza do produto, devendo ser especificado, também, o percentual e a natureza das impurezas ou misturas contidas no café, bem como o eventual grau de umidade.

Por entendermos que a matéria pode trazer importantes ganhos para os consumidores e maior eficiência para a produção de café com mais qualidade, rogo apoio aos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO



SF/18870.98605-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>